

AS ALTERAÇÕES INCONSTITUCIONAIS ACERCA DO DANO MORAL/EXTRAPATRIMONIAL SEGUNDO A LEI 13.467/2017

Wilson Cristofolini Júnior

Resumo: O presente artigo tem como objetivo demonstrar as principais alterações do dano moral advindas pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, ora consideradas inconstitucionais em razão de violações aos direitos contidos na Carta Magna de 1988. Ao analisar o normativo, constatou-se uma nítida afronta ao direito da dignidade da pessoa humana e sua ampla tutela, da isonomia, e da vedação ao retrocesso social, por meio da restrição do uso de outros dispositivos do ordenamento jurídico, além dos contidos na referida lei, para a configuração do dano extrapatrimonial; a delimitação dos bens jurídicos sujeitos ao dano moral; a exclusividade do ofendido na titularidade da pretensão moral, ou seja, a exclusão do dano moral em ricochete; bem como, o estabelecimento de critérios objetivos para a compensação do dano, sendo aplicado o dano moral tarifado. Ademais, o artigo vem demonstrar, na primeira parte, a relevância do dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, no intuito da proteção

dos direitos de personalidade em face de qualquer lesão, e na segunda parte, os pontos controvertidos estabelecidos pelo legislador e o entendimento adverso dos julgados pelos órgãos da Justiça do Trabalho. O método de abordagem é o sistemático-teleológico.

Palavras-chave: Dano Moral. Reforma Trabalhista. Inconstitucionais. Dignidade da Pessoa Humana. Isonomia. Ricochete. Tarifado.

1. INTRODUÇÃO

Conforme amplamente mencionado pelo governo, a Reforma Trabalhista já era há algum tempo esperada pela população, face o principal normativo legal sobre o tema, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser um Decreto-Lei de 1943, e mesmo esta sendo alterada ao longo do tempo, estava a quem das relações contemporâneas e globalizadas de trabalho, como também, pela situação econômica fragilizada do país, repercutindo em um grande número de desempregados e a



Wilson Cristofolini Júnior

Graduando em Direito pela Universidade da Região de Joinville/SC (Univille).
Estagiário do Núcleo Jurídico do Banco do Brasil S/A - (NUJUR/Joinville-SC).

evasão do capital estrangeiro no polo industrial brasileiro.

Desta feita, a Reforma Trabalhista, advinda pela Lei nº 13.467/2017, veio com o objetivo de reformular os dispositivos da CLT visando modernizar a legislação trabalhista a fim de garantir maior competitividade na corrida por investimento internacional e geração de empregos. Todavia, o legislador no afã de conseguir números positivos na economia, de forma rápida, não se ateve com ponderação a alguns direitos constitucionais dos trabalhadores, os quais possuem ampla tutela do Estado.

Nesse sentido, o referido artigo vem tecer sobre o dano moral e suas modificações na seara trabalhista, sendo pertinente o debate acerca de tais alterações que se passa a expor.

2. DANO MORAL

Primeiramente, consiste o dano moral, ou como denominado na Lei nº 13.467/2017, o dano extrapatrimonial, que segundo Godinho *apud Savatier*, (2016, p. 687) “corresponde a toda dor psicológica ou física injustamente provocada em uma pessoa humana. Ou, na clássica conceituação de *Savatier*, ‘é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária’”.(grifos acrescentados pelo autor). Bem como, entende Barros por dano moral:

Entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de **atingir direitos da personalidade** e princípios axiológicos do direito, **independentemente de repercussão econômica**. (BARROS,

2016, p. 428, grifo nosso).

Portanto, conclui-se que o instituto possui natureza não patrimonial ou imaterial, do qual tem como ensejo a violação a algum direito de personalidade do ofendido em razão de ato ilícito do ofensor, restando devida à reparação do dano ao bem jurídico violado, conforme estabelecem os dispositivos constitucionais, artigo 5º, V e X, da CRFB/88¹, bem como, a legislação infraconstitucional pelos artigos 12, 186, 187, 927 e 944 do CCB/02².

Ainda sobre o tema, ilustra-se que será devida à compensação ao dano extrapatrimonial quando da ocorrência de ato ilícito, do qual este se configura quando presentes três requisitos, sendo eles: o dolo ou culpa (imprudência, negligência ou imperícia) do agente infrator, onexo causal e o dano.

Entretanto, cabe salientar referente ao dano que segundo o entendimento do

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

2 Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.; Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 506.437³, na ocorrência de um dano de natureza imaterial, desnecessária será a prova do dano ao bem jurídico da personalidade do agente, posto já existir a presunção de violação, configurando-se *in re ipsa*.

Neste sentido, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), também adotou essa presunção de dano ao direito de personalidade no âmbito laboral, conforme se verifica no julgado:

DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. **A caracterização do dano moral prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico, especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. Considera-se, assim, a ocorrência do dano in re ipsa, sendo necessária apenas a comprovação do fato lesivo, o qual, por si só, representa agressão aos direitos da personalidade e, por conseguinte, dano moral à vítima.** Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 121900-12.2008.5.03.0114,

3 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. INTIMIDADE. VEICULAÇÃO. LISTA TELEFÔNICA. ANÚNCIO COMERCIAL EQUIVOCADO. SERVIÇOS DE MASSAGEM. 1. A conduta da prestadora de serviços telefônicos caracterizada pela veiculação não autorizada e equivocada de anúncio comercial na seção de serviços de massagens, viola a intimidade da pessoa humana ao publicar telefone e endereço residenciais. 2. **No sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ - REsp: 506437 SP 2003/0045107-6, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/09/2003, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.10.2003 p. 280RT vol. 824 p. 180). (Grifo nosso).

Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 09/10/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/10/2013). (grifo nosso)

Ademais, percebe-se a relevância do instituto do dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, onde estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de danos morais decorrentes das relações de trabalho, de acordo com o artigo 114, VI, da CRFB/88⁴. Ou seja, adotou-se tal instituto na esfera trabalhista no sentido de resguardar e promover na relação laboral a defesa de qualquer lesão ao direito de personalidade das partes.

Entretanto, a Reforma Trabalhista vem em contrassenso ao entendido pelo Judiciário, realizando alterações que desamparam e fragilizam o dano moral, e, conseqüentemente, afrontam os comandos da Magna Carta de 1988, como serão seguidamente debatidos.

2.1. ROL TAXATIVO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS – INCONSTITUCIONAL

Como previamente abordado, o dano moral ou extrapatrimonial, tem como finalidade a reparação de um bem jurídico do direito de personalidade, compreendidos como intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (art. 11 CC⁵). Além disso, Barros

4 Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

5 Art. 11. Com exceção dos casos previstos em

(2016, p. 412) afirma que os direitos de personalidade “São apontados pela doutrina caracteres especiais para esses direitos, que são inatos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”.

Outrossim, fica evidente que a proteção aos direitos de personalidade são imprescindíveis para que estes busquem garantir/compor o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, III, da CRFB/88⁶. Tal lógica destacou Nascimento, em sua obra, a conexão dos direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana, bem como a defesa da dignidade do trabalhador no ambiente laboral, veja-se:

Direitos de personalidade são aqueles de natureza extrapatrimonial que se referem aos **atributos essenciais definidores da pessoa**. Entre todos os direitos, **são aqueles que mais de perto procuram valorizar a dignidade do ser humano. Os direitos de personalidade nas relações de trabalho destacam-se pelo seu significado, tendo em vista a defesa da dignidade do trabalhador.** (NASCIMENTO, 2011, p. 727, grifo nosso)

Nesta senda, por se tratarem de direitos inerentes ao princípio da dignidade humana,

.....
lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

6 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

estes não podem ser regulados de maneira taxativa, visto que nem o Código Civil e nem a Constituição Federal delimitam os referidos, assim como, tal atitude viria a ferir a ampla tutela ao direito fundamental. Em conformidade ao exposto, Godinho afirma que:

É evidente que **o patrimônio moral da pessoa humana não se circunscreve ao rol mencionado no inciso X do art. 5º da Constituição** (intimidade, vida privada, honra e imagem). **Outros bens e valores inerentes ao ser humano integram esse patrimônio moral, cujo desrespeito enseja a proporcional reparação (art. 5º, V, CF/88)**. De todo modo, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do ser humano são formadas por um complexo de fatores e dimensões físicos e psicológicos (autorrespeito, autoestima, sanidade física, sanidade psíquica, etc.), os quais **compõem o largo universo do patrimônio moral do indivíduo que a ordem constitucional protege.** (GODINHO, 2012, p. 620, grifo nosso)

Salienta-se também o Enunciado 274, art. 11, da IV Jornada de Direito Civil, a não aplicação de rol exaustivo, haja vista a ampla tutela ao princípio da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana).

Logo, resta claro que o legislador constitucional não delimitou taxativamente os bens jurídicos de apelo do dano moral em razão de o instituto preservar a dignidade da pessoa

humana, agindo o legislador infraconstitucional de forma contrária à Constituição Federal ao limitar os bens jurídicos tuteláveis, o que se vê presente nos artigos do Título II-A da Lei nº 13.467/2017.

Deste modo, verifica-se no artigo 223-A do diploma, que a delimitação do fundamento jurídico somente aos dispositivos do Título II-A da lei, para a pretensão do dano moral oriundo de uma relação de trabalho, violaria a ampla tutela da dignidade da pessoa humana, estando a partir de então, vedada a utilização de outros dispositivos do ordenamento jurídico capazes de desenvolver e proteger novos bens tuteláveis que viriam a compor os direitos de personalidade, resultando em um “engessamento” do instituto e “fragilização” da tutela dos bens jurídicos existentes e aos que vierem a existir, vide artigo:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Não obstante, nos artigos 223-C e 223-D da lei, o legislador buscou delimitar/taxar os bens jurídicos passíveis de dano moral, tanto para a pessoa física, como para a pessoa jurídica, proporcionando a mesma situação decorrente da crítica supramencionada, promovendo o engessamento e fragilização do instituto, contra o respaldo constitucional da ampla tutela da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Haja vista a legislação tentar ser a mais completa possível, é utopia crer que o legislador conseguirá taxar todos os bens juridicamente tuteláveis tendo em vista que a sociedade e o direito não são estáticos, e por isso, sempre estarão em movimento, tanto na proteção e criação de bens jurídicos, como nas formas de lesioná-los.

Diante disso, em perfeita sintonia ao citado, explana-se a crítica de Santos, em seu artigo “O dano extrapatrimonial na Lei nº 13.467/2017, reforma trabalhista”, ao dispositivo face a incapacidade da tutela dos bens jurídicos delimitados pelo texto legal em razão de uma sociedade pulsante e sagaz na busca de garantia de direitos, destaca-se:

Na sociedade reurbanizada, globalizada, consumerista, politizada e altamente cibernética em que vivemos, **não há possibilidade de estancar ou de represar a ocorrência de um instituto tão amplo como o dano não patrimonial.** Portanto, **entendemos que uma legislação, por mais avançada e moderna que seja, não tem o condão de albergar todos os casos de incidência na contemporaneidade, como se extrai do dispositivo legal acima mencionado.** (SANTOS, 2017, p. 3, grifo nosso)

Tendo em conta o fim da *vacatio legis* da Lei 13.467/17 em novembro de 2017, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, em parceria com

outras instituições como o Ministério Público do Trabalho – MPT, a Associação Nacional dos Procurados do Trabalho – ANPT, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT, e a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT, promoveram a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, nos dias 09 e 10 de outubro de 2017, em Brasília/DF, onde o tema principal foi a reforma trabalhista com a elaboração de enunciados sobre os assuntos abordados no diploma legal.

Nesse viés, a respeito das alterações nos danos morais, ilustram-se os enunciados que, em suma, consistiram na inconstitucionalidade dos dispositivos aprovados em detrimento da violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e sua ampla tutela (art. 1º, III, 3º, IV, 5º, V e X, §2º, 7º, caput, da CF), bem como, da proibição ao retrocesso social do trabalhador, tratando-se de dano moral taxativo:

APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO LEGAL DE EXCLUSIVIDADE DA APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, POIS VIOLA A NATUREZA DO SISTEMA JURÍDICO

NACIONAL, DE CONFIGURAÇÃO ABERTA E INTEGRATIVA DAS SUAS NORMAS, E TAMBÉM O PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À OBTENÇÃO DE UMA ADEQUADA E JUSTA TUTELA RESSARCITÓRIA DO DANO, CONFORME PREVISTO NO ART. 5º, § 2º, DA CF/88. (grifo nosso)

REFORMA TRABALHISTA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. REFORMA TRABALHISTA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. AS DISPOSIÇÕES DO DA LEI 13.467/2017 NÃO REGULAMENTAM INTEIRAMENTE AS QUESTÕES DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (ART. 223-A), CONTINUANDO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO JÁ QUE O ASSUNTO TEM FUNDAMENTO DIRETO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 1º, III - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; E ART. 5º, V E X PRINCÍPIO GERAL DE REPARAÇÃO E REPARAÇÃO INTEGRAL), SENDO INVÁLIDAS POR INCONSTITUCIONAIS A LIMITAÇÃO À PESSOA DO OFENDIDO, FICANDO MANTIDOS OS DANOS EM RICOCHETE PARA OS FAMILIARES DAS VÍTIMAS, ASSIM COMO OS DANOS MORAIS COLETIVOS (ART. 223-B); E INVÁLIDAS TAMBÉM A VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES E SUA TARIFAÇÃO (ART. 223-G). (grifo nosso)

DANO EXTRAPATRIMONIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NÃO DISCRIMINAÇÃO/ISONOMIA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO AMPLA E INTEGRAL. PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL TRABALHISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-A DA CLT. A ESFERA MORAL DAS PESSOAS HUMANAS É

CONTEÚDO DO VALOR DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) E COMO TAL NÃO PODE SOFRER RESTRIÇÃO À REPARAÇÃO AMPLA E INTEGRAL QUANDO VIOLADA, SENDO DEVER DO ESTADO A RESPECTIVA TUTELA NA OCORRÊNCIA DE ILICITUDES CAUSADORAS DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS. SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO ESPECIAL TRABALHISTA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL, DEVEM SER APLICADAS TODAS AS NORMAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE POSSAM IMPRIMIR, NO CASO CONCRETO, A MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EFETIVANDO-SE O ART. 5º, V E X, DA CF. A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 223-A DA CLT RESULTARIA EM TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO INJUSTO E ODIOSO ÀS PESSOAS INSETRIDAS NA RELAÇÃO LABORAL, NOTADAMENTE AO TRABALHADOR, MAIOR ATINGIDO, EM CLARO RETROCESSO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-A DA CLT POR CLARA OFENSA AOS ARTS. 1º, III; 3º, IV; 5º, CAPUT E INCISOS V E X E 7º, CAPUT, DA CF. (grifo nosso)

INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. TARIFAÇÃO. LIMITES AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ARTIGOS 223-A, CAPUT, E 223-G, § 1º, INCLUÍDOS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE BENS JURÍDICOS TUTELÁVEIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, BEM COMO DA TARIFAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES. (grifo nosso)

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: TARIFAÇÃO. É DE NATUREZA

EXEMPLIFICATIVA A ENUMERAÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DOS TRABALHADORES CONSTANTE DO NOVO ARTIGO 223-C DA CLT, CONSIDERANDO A PLENITUDE DA TUTELA JURÍDICA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 1º, III; 3º, IV, 5º, CAPUT, E §2º). (grifo nosso)

Desta forma, a delimitação dos bens jurídicos citados ferem os dispositivos e direitos constitucionais expostos, razão pela qual a irrazoabilidade do legislador infraconstitucional deve ser sopesada na aplicação aos casos concretos, levando-se em conta a interpretação do julgador no exercício do seu ofício.

2.2. EXTINÇÃO DO DANO MORAL EM RICOCHETE - INCONSTITUCIONAL

A respeito do dano moral em ricochete, presente outra inconstitucionalidade em virtude do artigo 223-B excluir a titularidade do direito de reparação a terceiros, sendo exclusividade apenas a pessoa física ou jurídica ofendida, vide texto:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

A delimitação da titularidade de pleitear a reparação moral ofende o chamado dano em ricochete, como garantida a titularidade descrita no parágrafo único do

art. 12 do CC⁷, e de forma indireta, no artigo 5º, V e X, da CRFB, bem como, determinado pela jurisprudência como aquele em que os efeitos do dano sofrido pelo agente não ficam adstritos somente ao ofendido, ocasionando a lesão a terceiros de forma indireta ou reflexa. Tal entendimento é pacífico nos tribunais superiores, como se verifica nos julgados do STJ:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE.** DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 2. **Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa.** Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1208949 MG 2010/0152911-3,

7 Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI,
Data de Julgamento: 07/12/2010, T3 -
TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:
DJe 15/12/2010) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
LEGITIMIDADE DO FILHO E
ESPOSA DA VÍTIMA. MARIDO E PAI
TETRAPLÉGICO.** ESTADO VEGETATIVO.
DANO MORAL REFLEXO. ALEGAÇÃO
DE NECESSIDADE DE REEXAME DE
PROVAS. INOCORRÊNCIA. PREMISSAS,
EXPRESSAMENTE, ASSENTADAS NA
CORTE LOCAL. PRECEDENTES: AGRG
NO ARESP. 104.925/SP, REL. MIN.
MARCO BUZZI, DJE 26/06/2012;
AGRG NO AG 1.413.481/RJ, REL.
MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,
DJE 19/03/2012; E RESP. 1.041.715/
ES, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, DJE
13/06/2008. AGRAVO REGIMENTAL A
QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não
obstante a compensação por dano
moral ser devida, em regra, apenas
ao próprio ofendido, tanto a doutrina
quanto à jurisprudência tem admitido
a possibilidade dos parentes do
ofendido e a esse ligados afetivamente,
postularem, conjuntamente com a
vítima compensação pelo prejuízo
experimentado, conquanto sejam
atingidos de forma indireta pelo
ato lesivo. 2. **Trata-se de hipótese
de danos morais reflexos, ou seja,
embora o ato tenha sido praticado
diretamente contra determinada
pessoa, seus efeitos acabam por
atingir, indiretamente, a integridade
moral de terceiros. É o chamado dano
moral por ricochete, cuja reparação
constitui direito personalíssimo e
autônomo dos referidos autores.**
3. No caso em apreço, não pairam
dúvidas que a esposa e o filho foram
moralmente abalados com o acidente

que vitimou seu esposo e pai, atualmente sobrevivendo em estado vegetativo, preso em uma cama, devendo se alimentar por sonda, respirando por traqueostomia e em estado permanente de tetraplegia, sendo que a esposa jamais poderá dividir com o marido a vicissitudes da vida cotidiana de seu filho, ou a relação marital que se esvazia, ou ainda, o filho que não será levado pelo pai ao colégio, ao jogo de futebol, ou até mesmo a colar as figurinhas da Copa do Mundo.

4. Dessa forma, não cabe a este Relator ficar enumerando as milhões de razões que atestam as perdas irreparáveis que sofreram essas pessoas (esposa e filho), podendo qualquer um que já perdeu um ente querido escolher suas razões, todas poderosamente dolorosas; o julgamento de situações como esta não deve ficar preso a conceitos jurídicos ou pré-compreensões processuais, mas leva em conta a realidade das coisas e o peso da natureza da adversidade suportada. 5. Esta Corte já reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais indiretos ou reflexos, sendo irrelevante, para esse fim, até mesmo a comprovação de dependência econômica entre os familiares lesados. Precedentes: REsp. 1.041.715/ES, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 13/06/2008; AgRg no AREsp. 104.925/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 26/06/2012; e AgRg no Ag 1.413.481/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/03/2012. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1212322 SP 2010/0166978-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2014) (grifo nosso)

Bem como, aplica-se o dano moral em ricochete também no âmbito trabalhista de acordo com os julgados do TST, vindo a ser reeditada a Súmula nº 329 do TST acrescentando a parte da titularidade ao instituto os dependentes ou sucessores do trabalhador falecido, vide:

Súmula nº 392 do TST: DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Em virtude da afronta, novamente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, destacam-se os enunciados aprovados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, onde abordaram a questão do dano moral de terceiros (ricochete):

DANO EXTRAPATRIMONIAL: LIMITES E OUTROS ASPECTOS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. O ARTIGO 223-B DA CLT, INSERIDO PELA LEI 13.467, NÃO EXCLUI A REPARAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS POR TERCEIROS (DANOS EM RICOCHETE), BEM COMO A DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS OU MORAIS COLETIVOS, APLICANDO-SE, QUANTO A ESTES, AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI 7.437/1985 E NO TÍTULO III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(grifo nosso)

**REFORMA TRABALHISTA.
DANOS EXTRAPATRIMONIAIS
NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.**

REFORMA TRABALHISTA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. AS DISPOSIÇÕES DO DA LEI 13.467/2017 NÃO REGULAMENTAM INTEIRAMENTE AS QUESTÕES DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (ART. 223-A), CONTINUANDO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO JÁ QUE O ASSUNTO TEM FUNDAMENTO DIRETO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 1º, III - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; E ART. 5º, V E X PRINCÍPIO GERAL DE REPARAÇÃO E REPARAÇÃO INTEGRAL), **SENDO INVÁLIDAS POR INCONSTITUCIONAIS A LIMITAÇÃO À PESSOA DO OFENDIDO, FICANDO MANTIDOS OS DANOS EM RICOCHETE PARA OS FAMILIARES DAS VÍTIMAS, ASSIM COMO OS DANOS MORAIS COLETIVOS (ART. 223-B); E INVÁLIDAS TAMBÉM A VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES E SUA TARIFAÇÃO (ART. 223-G).** (grifo nosso)

DANO EXTRAPATRIMONIAL.
EMENTA 01 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. O ARTIGO 223-B DA CLT, INSERIDO PELA LEI N. 13.467, **NÃO EXCLUI A REPARAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS POR TERCEIROS, BEM COMO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS OU MORAIS COLETIVOS**, APLICANDO-SE, QUANTO A ESTES, AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 7.437/85 E NO TÍTULO III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (grifo nosso)

DANOS MORAIS EM RICOCHETE.
DANOS MORAIS. REFLEXOS, INDIRETOS OU EM RICOCHETE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O ART.223-B DA CLT ESTABELECE A APLICABILIDADE DO “TÍTULO II-A

- DO DANO EXTRAPATRIMONIAL” EXCLUSIVAMENTE AO EMPREGADO E AO EMPREGADOR. APLICÁVEL AO CASO A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS DISPOSITIVOS CELETISTAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL. CONSIDERANDO QUE A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CONTRA DANOS MORAIS, **BENEFICIA TAMBÉM TERCEIROS QUE SOFRAM OS REFLEXOS DESSES DANOS, COMO FAMILIARES E TERCEIROS QUE INTEGRAVAM O NÚCLEO FAMILIAR E DE CONVIVÊNCIA MAIS ÍNTIMOS DA VÍTIMA, A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS DANOS MORAIS EM RICOCHETE SERÁ DEVIDA À LUZ DOS ARTS. 186 E 944 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.**(grifo nosso)

DANO EXTRAPATRIMONIAL.
ARTS. 1º, III; 3º, IV; 5º, CAPUT E INCISOS V E X, 7º, CAPUT, 80, III, E 129, III DA CF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL AO DIREITO DO TRABALHO. **DANO POR RICOCHETE. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ART. 223-B DA CLT. I - APLICAM-SE AO DIREITO DO TRABALHO OS ARTS. 186, 187 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO LABORAL. II -A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO LABORAL ESTENDE-SE AOS AFETADOS INDIRETOS, APLICANDO-SE O CONCEITO DE DANO POR RICOCHETE DISPOSTO NOS ARTS. 12, 948, 949 E 951 DO CÓDIGO CIVIL, SOB PENA DE FERIMENTO DOS ARTS. 1º, III; 3º, IV; 5º, CAPUT E INCISOS V E X E 7º, CAPUT, DA CF. III -A REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS**

DECORRENTES DA RELAÇÃO LABORAL ESTENDE-SE À TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (ARTS. 8º, III, E 129, III, DA CF). INTERPRETAÇÃO DO ART. 223-B DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO PARA MÁXIMA EFETIVIDADE AO ART. 7º, XXVIII, DA CF, ASSIM COMO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE TUTELA À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, NOTADAMENTE À CONVENÇÃO 155 DA OIT, RATIFICADA PELO BRASIL EM 18/05/1992. (grifo nosso)

DANO MORAL COLETIVO. INAPLICABILIDADE DO TÍTULO II-A DA CLT. DANO MORAL COLETIVO. INAPLICABILIDADE DO TÍTULO II-A DA CLT. NOS TERMOS DO ARTIGO 223-B DA CLT, A SISTEMÁTICA ESTABELECIDADA NO TÍTULO II-A DA CLT NÃO ALCANÇA AS CONDENAÇÕES POR DANOS MORAIS COLETIVOS FORMULADAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E EM AÇÕES CIVIS COLETIVAS REGIDAS PELA LEI Nº 7.437/85 E PELO TÍTULO III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (grifo nosso)

Em suma, flagrante a afronta aos dispositivos dos artigos 1º, III, 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X, e 7º, caput, da Constituição Federal, o que é defeso pelo comando constitucional.

2.3. DANO MORAL TARIFADO - INCONSTITUCIONAL

Como já narrado acerca do dano moral, este não ser um instituto de natureza patrimonial, fácil de quantificar sua reparação pecuniária, sendo resultado de uma complexa análise do julgador, ao buscar compensar devidamente, a extensão da lesão ao direito

da personalidade do ofendido, sem acabar provocando um enriquecimento sem causa deste, conforme prevê o parágrafo único do art. 944 do CC.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Antes da Constituição Federal de 1988, existia a tese de estabelecer critérios objetivos de valoração do dano moral, denominado de “dano moral tabelado” ou “dano moral tarifado”. Todavia, esta não foi recepcionada pela Constituição de 1988, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 130/DF⁸, ao considerar inconstitucional a “lei de imprensa” (Lei 5.250/67), por entender que a CRFB/1988 não estabelece, e não propõe criar, limites objetivos para a compensação do instituto. Também aduz a Súmula nº 281 do STJ⁹, onde veda à aplicação do dano tarifado.

.....
8 CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967 - LEI DE IMPRENSA. LIMINAR MONOCRATICAMENTE CONCEDIDA PELO RELATOR. REFERENDUM PELO TRIBUNAL PLENO. (...) 4. **Verificação, desde logo, de descompasso entre a Carta de 1988 e os seguintes dispositivos da Lei de Imprensa, a evidenciar a necessidade de concessão da cautelar requerida:** a) a parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão “a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem”); b) íntegra do § 2º do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65; c) parte final do art. 56 (o fraseado “e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa”); d) §§ 3º e 6º do art. 57; e) §§ 1º e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61, 62, 63 e 64; f) arts. 20, 21, 22 e 23; **g) arts. 51 e 52.** (grifo nosso)

9 Súmula 281: A indenização por dano moral

A título comparativo cola-se o artigo 51 do Capítulo VI, da Responsabilidade Civil, segundo determinava a “Lei de imprensa”, não recepcionados pela CRFB/88, quanto a tarifação da reparação do dano moral, vide:

Art . 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Diante disto, buscando solucionar o dilema em estabelecer uma quantificação de reparação do dano moral de forma justa, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial 1.152.541/RS¹⁰,

.....
não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

10 RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão

elaborou um método para tal procedimento, onde, primeiramente, se atribui um valor de referência, valor base, verificando o bem jurídico tutelado e a jurisprudência, casos semelhantes anteriormente julgados, e, posteriormente, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, definirá o valor final da reparação.

No entanto, em sentido contrário a Constituição, e aos entendimentos dos tribunais superiores, no artigo 223-G, parágrafos 1º, 2º e 3º, resta de forma expressa à aplicação do dano moral tarifado, delimitando o *quantum* da compensação pela a graduação e ao valor do salário do ofendido, vide nos seguintes termos:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três

.....
restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. **5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.** 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Grifo nosso)

vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Sem dúvida, flagrante a violação ao princípio da isonomia (art. 5º, da CRFB/88), sendo o estopim para a desigualdade social no tratamento da reparação moral dos ofendidos, onde o mesmo bem jurídico lesionado de um empregado que recebe um salário mínimo, será inferior a lesão de um bem jurídico de um empregado que percebe salário superior, ou seja, o ser humano com salário menor terá o seu sofrimento menor se comparado ao seu superior. Deste modo, o ofensor pensará duas vezes entre quem ofender primeiro, o empregado com salário maior ou menor?

Assim como, pensará duas vezes entre quanto custará uma vida humana em detrimento de outra, ou em relação a uma produção em série, visto que os valores já estão previamente positivados.

Ainda sim, destaca-se que os critérios da tabela do dano moral, nos incisos I a IV do §1º do mesmo artigo, de graduação da ofensa

e do fator de multiplicação do salário, estão em desproporcionalidade com a realidade que se verifica nos julgamentos pelos órgãos trabalhistas.

Como exemplo, em caso de ofensa gravíssima, como a morte, um empregado que recebe 1 salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 937,00, receberia apenas 50 vezes R\$ 937,00, totalizando em danos morais **R\$ 46.850,00**, quantia bem inferior se comparada com os valores determinados nos julgados do Colendo TST, como se observa na jurisprudência em destaque onde fora arbitrado a título de danos morais, o valor de **R\$ 125.000,00** para a autora/esposa, e **R\$125.000,00** para a filha do empregado falecido, veja:

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, ao majorar o **valor da indenização por danos morais** para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo o **valor de R\$ 125.000,00 para a autora Rosa e R\$ 125.000,00 para a autora Bruna**, ressaltou a observâncias dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evidenciando o sofrimento causado pela morte do marido e pai em acidente de trabalho, além da capacidade econômica da empresa. Não obstante tenha reservas pessoais quanto à utilização de critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima e na capacidade econômica do ofensor para a quantificação do dano moral, verifico que, na situação em exame, o **valor arbitrado pela Corte de origem não se mostra desproporcional em relação à própria extensão do dano. Incólumes os dispositivos invocados.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TST - AIRR: 1854420115040122, Relator: Cláudio

Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015) (grifo nosso)

Bem como, também valor inferior aos determinados nos julgamentos pelos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho em casos de morte, como se observa nas jurisprudências:

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

Por isso, de se considerar que o ressarcimento do dano moral em pecúnia é forma de compensar ou minimizar o sofrimento da vítima e de punir o agressor, intimidando-o a novas práticas dessa natureza. Ressalte-se que tal procedimento vai ao encontro do estabelecido na Constituição Federal como medida de proteção ao cidadão, em seu artigo 5º, inciso X, bem como a indenização pelo dano moral perpetrado. **O valor do dano deve ser coerente com a situação dos fatos e a consequência moral que possa ter acarretado, mas não pode fugir a um padrão entre o indenizável e o ponderável.** Nesta ordem, considerando todos os fatores trazidos aos autos, **tenho por razoável o valor da indenização por danos morais fixados na origem, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** Nego provimento.(TRT-1 – RO: 00107244920145010057 RJ, Relator: Cesar Marques Carvalho, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/06/2017) (grifo nosso)

No que tange ao valor fixado pelo Juízo – **R\$ 200.000,00 em “Fixação do valor do dano moral”**(...)Reitera o ente público a tese defensiva de que o acidente ocorreu por fato exclusivo da vítima. **Invoca, em caráter sucessivo, o reconhecimento de culpa concorrente**

da vítima, pretendendo, por fim, a redução do valor da indenização fixado pelo Juízo (R\$ 200.000,00). Não prosperam as razões de recurso.(TRT-1 – RO: 14654320105010001 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Data de Julgamento: 18/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/09/2012)(grifo nosso)

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

Considerando a gravidade da conduta, o dano e a capacidade econômica, sem que represente enriquecimento imotivado e que se apresente com efeito pedagógico ao agente, **fixa-se a indenização por danos morais no montante total de R\$400.000,00, sendo R\$100.000,00 para cada filho e para a companheira do falecido, (...).** (TRT-2 – RO: 00008340620145020301 SP 00008340620145020301 A28, Relator: Paulo Kim Barbosa,Data de Julgamento: 12/11/2015, 12ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2015)(grifo nosso)

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

(...) em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e tal como disposto no art. 945 do CC), mas sem se olvidar sobre o poderio econômico das rés que podem suportar bem as consequências da ofensa provocada, **reputo razoável reduzir o montante fixado na origem a título de indenização por danos morais de R\$150.00,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$100.000,00 (cem mil reais),** valor que melhor atende aos fins a que se destina e aos

comandos insertos nos artigos 944, 945, 948, 953 e 884 do Código Civil. (TRT-3 – RO: 00521201304703007 0000521-38.2013.5.03.0047, Relator: Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti, Oitava Turma, Data de Publicação: 01/12/2016) (grifo nosso)

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª

Região:

Considerando os parâmetros acima delineados, os elementos probatórios constantes nos autos, as circunstâncias do caso, o grau de culpa da Ré, bem como tendo em conta o poder econômico da empresa ofensora (o lucro líquido da Ré, em 2011, foi de R\$222.595.490,66 - duzentos e vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e seis reais - fl. 193) e o caráter punitivo e pedagógico da reparação, reputa-se que o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) é compatível com esse contexto. (TRT-PR-00681-2014-567-09-00-0-ACO-25429-2015 - 5A. TURMA, Relator: SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO, Publicado no DEJT em 28-08-2015) (grifo nosso)

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª

Região:

Considerando que o acidente ocasionou a morte do empregado, deixando órfão um filho menor que, à época, contava com apenas 12 anos, considero justo e equilibrado os valores das indenizações fixados, sendo R\$100.000,00 referentes à indenização por danos morais (...).(TRT-11 00170020100121100 0001700-95.2010.5.11.0012, Relator:

Francisca Rita Alencar Albuquerque, 1ª Turma, Data Disponibilização: 23/06/2015)(grifo nosso)

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª

Região:

Assim, considerando que o réu colaborou de forma lesiva para o acidente de trabalho que vitimou o *de cujus*, **o caráter pedagógico da indenização, a extensão do dano e a situação financeira das partes, arbitro em R\$ 100.000,00 para cada um dos autores o valor da indenização por danos morais.**(RO 0002573-45.2014.5.12.0039, SECRETARIA DA 2A TURMA, TRT12, NELSON HAMILTON LEIRIA, publicado no TRTSC/DOE em 16/07/2015) (grifo nosso)

Tribunal Regional do Trabalho da 17ª

Região:

Há de ser ter em tela, também, que a **indenização por danos morais** deve servir para educar quem praticou o ato ilícito. No caso, **o fixado (R\$ 150.000,00) quantum é razoável e tem o condão de garantir a condenação a sua finalidade pedagógica, considerando a consequência do evento danoso (assalto com morte)**, que, conforme dito acima, poderia ter sido atenuado ou até evitado caso a reclamada tivesse tomado precauções a fim de garantir a segurança de seus funcionários.(TRT 17ª R., RO 0001692-14.2014.5.17.0012, Rel. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, DEJT 02/05/2016) (grifo nosso)

Tribunal Regional do Trabalho da 20ª

Região:

Nessa esteira, **tenho por adequado o valor de R\$100.000,00**, deferido na sentença, **a título de indenização por dano moral.**(TRT 20ª - RO 0000855-89.2016.5.20., Rel. CARLOS DE MENEZES FARO FILHO, Publicação: 30/08/2017)(grifo nosso)

Em fim, segundo os parâmetros do art. 223-G, se a morte de um empregado, ofensa gravíssima, que ganha um salário mínimo, pode chegar a R\$ 46.850,00, uma ofensa leve, 3 vezes o salário, a um empregado que recebe R\$ 10.000,00, pode chegar ao valor de R\$ 30.000,00, em síntese, resta desproporcional a reparação tanto a menos, quanto a mais.

Nesse sentido, ilustram-se os enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos da reforma sobre o dano moral tarifado, vejamos:

INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. TARIFAÇÃO. LIMITES AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ARTIGOS 223-A, CAPUT, E 223-G, § 1º, INCLUÍDOS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE BENS JURÍDICOS TUTELÁVEIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, BEM COMO DA TARIFAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES. (grifo nosso)

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.223-G DA CLT. DANO EXTRAPATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO TARIFADA - VIOLAÇÃO À ISONOMIA - INCONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA ADPF 130/DF QUE DECLAROU A

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 52 E 56 DA LEI DE IMPRENSA, COM EXPRESSA REFERÊNCIA À SÚMULA 281 DO STJ, A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO ESTÁ SUJEITA A QUALQUER TARIFAÇÃO. IDÊNTICA A HIPÓTESE DO ART. 223-G DA NOVA CLT QUE, DA MESMA FORMA, AFRONTA O INCISO X, DO ART. 5º DA CRFB/88, QUE NÃO LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA QUALQUER DANO EXTRAPATRIMONIAL.(grifo nosso)

DANO EXTRAPATRIMONIAL, §1º DO ART. 223 G DA LEI 13.467/2017. DANO EXTRAPATRIMONIAL, § 1º DO ART. 223 G DA LEI 13.467.2017. A QUANTIFICAÇÃO DO DANO IMATERIAL PREVISTA NOS INCISOS DE I A IV DO § 1º DO ART. 223-G É INAPLICÁVEL PORQUANTO INCONSTITUCIONAL. (grifo nosso)

TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. ART. 223-G, § 1º, DA LEI Nº 13.467/2017. INCONSTITUCIONALIDADE. TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. ART. 223-G, § 1º, DA LEI Nº 13.467/2017. INCONSTITUCIONALIDADE. É INCONSTITUCIONAL A TARIFAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 223-G, § 1º, DA LEI Nº 13.467/2017, POIS REPRESENTA VIOLAÇÃO: (I) AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR DESRESPEITAR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PERMITIR SITUAÇÕES DE DISCRIMINAÇÃO ENTRE TRABALHADORES DE PADRÃO SALARIAL DIVERSO; (II) AOS INCISOS V E X, POR EXCLUIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS, DIANTE DA LIMITAÇÃO DO VALOR MÁXIMO PARA A REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL; E (III) AO INCISO XXXV, POR NÃO PERMITIR, EM TODAS AS SITUAÇÕES, UMA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JUSTA E ADEQUADA. (grifo nosso)
TABELAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. TABELAMENTO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. (grifo nosso)

Portanto, como analisado pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas, a valoração do dano deve buscar ser proporcional/razoável a dimensão dos efeitos da ofensa, a capacidade pedagógica e a condição econômica do agressor, não sendo cabível a aplicação de critérios objetivos, ora estabelecidos pela reforma trabalhista, promovendo apenas a ineficácia da justa reparação e elevação da desigualdade social no ambiente de trabalho.

3. CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, pesa-se apontar que a Lei nº 13.467 de 2017, no aspecto ao dano extrapatrimonial, possui relevantes pontos controvertidos ao se examinar com os entendimentos dos órgãos julgadores da Justiça do Trabalho e tribunais superiores, bem como, aos preceitos/direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, ainda que a situação econômica nacional esteja a quem do que poderia estar, tais modificações vieram a dificultar e fragilizar o instituto do dano moral, o qual possui extrema importância para a compensação e defesa dos direitos de personalidade inerentes a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88), elemento fundamental para o Estado Democrático de Direito.

Desta feita, a desproporcionalidade e

a irrazoabilidade formulada pelo legislador não ponderou a realidade das relações laborais, o entendimento do Poder Judiciário e constitucional, culminando em uma maior desigualdade social e hipossuficiente do trabalhador na relação de trabalho.

Portanto, a aplicação dos termos legais, segundo a reforma trabalhista, deverão ser de complexa análise do julgador ante a justa e devida reparação aos efeitos lesivos do dano moral, ante a inconstitucionalidade dos parâmetros legais.

REFERÊNCIAS:

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **O Dano Extrapatrimonial na Lei n. 13.467/2007, da Reforma Trabalhista**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/08/22/o-dano-extrapatrimonial-na-lei-13-4672017-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em 10 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm>. Acesso em: 8 out. 2017.

_____. Código Civil (2002). **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/>

L10406.htm>. Acesso em 5 out. 2017.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 5 out. 2017.

_____. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 5 out. 2017.

Entenda os principais pontos da reforma trabalhista aprovada pelo Congresso.

Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2017/04/reforma-trabalhista>>. Acesso em: 1 out. 2017.

Regime de dano moral da reforma trabalhista não traz segurança jurídica.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-26/opiniao-regime-dano-moral-reforma-trabalhista-nao-traz-seguranca>>. Acesso em: 29 set. 2017.

Reforma trabalhista: indenização por dano moral será limitada e baseada no salário da vítima.

Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/07/reformatrabalhistaindenizacao-por-dano-moral-sera-limitada-e-baseada-no-salario-da-vitima.html>>. Acesso em: 28 set. 2017.

Reforma Trabalhista – 10 (novos) Princípios do Direito Empresarial do Trabalho.

Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/79-uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho>>. Acesso em: 28 set. 2017.

Os 12 pontos inconstitucionais da reforma trabalhista, segundo o Ministério Público.

Disponível em: <<http://www.diariodocentrodomundo.com.br/os-12-pontos-inconstitucionais-da-reforma-trabalhista-segundo-o-ministerio-publico/>>. Acesso em: 27 set. 2017.

Enunciados aprovados na 2ª Jornada.

Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 20 out. 2017.